



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº 02/2018

PROCESSO Nº 0004056-84.2008.815.0331

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROMOVENTES: KÁTIA CONCEIÇÃO DE MOURA E ACÁCIO CONCEIÇÃO DE MOURA

PROMOVIDOS: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E SEUGRADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINARES REJEITADAS – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE DA MÃE – INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FILHOS DA SEGURADA – CONDIÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS COMPROVADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 11.482/07 – INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R\$ 13.500,00. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O seguro DPVAT abarca os casos de morte, invalidez total ou parcial e os decorrentes de despesas médicas ou suplementares (DAMS), tendo por valor máximo reparatório a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 3º da lei 6.192/74, com alterações realizadas pelas leis 11.945/09 e 11.482/07.

- Restando claramente demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico com morte, deve ser

assegurado aos beneficiários do seguro DPVAT a indenização prevista em lei.

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **KÁTIA CONCEIÇÃO DE MOURA E ACÁCIO CONCEIÇÃO DE MOURA**, em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E SEUGRADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificados nos autos do processo epígrafado.

Os autores argumentam na exordial que são os únicos beneficiários do seguro DPVAT, em razão do falecimento da sua genitora, Sra. Maria da Conceição, que sofreu um acidente de trânsito no dia 21/09/2008, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos de fls. 05/14.

Devidamente citada, o **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** apresentou contestação (fls. 19/62).

Inclusão no polo passivo da demanda a **SEUGRADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** (fls. 65).

Emenda a inicial no sentido de incluir no polo ativo da demanda o filho da falecida **ACÁCIO CONCEIÇÃO DE MOURA** (fls. 99).

Parecer Ministerial às fls. 104.

Devidamente citada, a **SEUGRADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** não apresentou contestação, conforme consta da certidão cartorária (fls. 113).

Impugnação à contestação às fls. 127/129.

Intimadas as partes, para especificação de provas que pretendem produzir, a parte autora e a Seguradora Líder, informaram que não possuem mais provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A promovida alega ser os promoventes partes ilegítimas para figurar no polo ativo da presente demanda sob o argumento de que não comprovou serem os únicos beneficiários do seguro pleiteado.

Sem razão a promovida.

Restou sobejamente demonstrado nos autos serem os demandantes, os únicos herdeiros da segurada. O atestado de óbito encartado ao feito dar conta de que a segurada deixou filhos, fls. 08 e era solteira. Os documentos de Identidade, às fls. 10 e 12, comprovam que os autores são filhos da segurada, portanto, os únicos herdeiros.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores, **razão pela qual fica rechaçada a preliminar ventilada.**

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz a seguradora promovida que a parte autora é carecedora do direito de ação, por inexistir interesse processual, em face da ausência de documentos que atestem a morte da Sra. Maria da Conceição, ora segurada.

No entanto, tal preambular é de ser rejeitada, haja vista a ausência de fundamentos de fato e de direito inerente à espécie, pois consta nos autos a Certidão de Óbito (fls. 08), bem como, o Laudo Tanatoscópico realizado na vítima do acidente (fls. 87/91).

Destarte, **é de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.**

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, aduz a empresa promovida a sua ilegitimidade passiva para a causa, alegando que Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PDVAT S/A, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, passou a ser responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro.



Entretanto, tal preambular não merece acolhimento, em face da ausência de amparo na legislação vigente e jurisprudência pátrias.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre é de qualquer uma das empresas seguradoras filiadas à Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), assegurado o direito de regresso contra o proprietário de veículo automotor envolvido no sinistro.

Esse é o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- - INVALIDEZ PERMANENTE- ILEGITIMIDADE PASSIVA- INEXISTÊNCIA- SENTENÇA CASSADA.
- Para fins de pagamento de seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário da indenização pleiteá-la de qualquer das seguradoras participantes do consórcio constituído para cobertura de tais sinistros, não havendo falar em ilegitimidade passiva quando o requerente pleiteia a cobertura de uma dessas seguradoras.
- A Portaria 2.797/2007, da SUSEP, apenas determinou a existência de uma seguradora líder, mas não afirmou que o pagamento de indenização securitária deveria ser feito exclusivamente por ela, mas pelo consórcio do qual a apelada também faz parte. Assim, qualquer seguradora integrante do referido consórcio tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em que a vítima do sinistro pleiteia a indenização do seguro obrigatório - DPVAT. (TJMG, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2012).

Dessa forma, demonstrada a possibilidade da empresa promovida figurar no polo passivo da demanda, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

DO MÉRITO

Os autores argumentam na exordial que são beneficiários do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Maria da Conceição, que sofreu um acidente de trânsito no dia 21/09/2008, motivo pelo qual requereu o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Inicialmente, oportuno ressaltar que os autores comprovaram nos autos que são filhos da vítima do sinistro, fazendo jus à indenização pleiteada na qualidade de herdeiras legais, conforme documentos às fls. 10 e 12.

Como cediço, o Seguro Obrigatório de Danos Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT - tem por finalidade indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam na terra ou asfalto. Nesse diapasão, a cobertura do mencionado seguro é dos danos causados à pessoa, excetuando-se os danos materiais diversos, como danos causados ao veículo decorrente de colisões.

Assim, o seguro DPVAT abarca os casos de morte, invalidez total ou parcial e os gastos decorrentes de despesas médicas ou suplementares (DAMS), tendo por valor máximo reparatório a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme dispõe o art. 3º da lei 6.194/74, com alterações realizadas pelas leis 11.945/09 e 11.482/07, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dispõe também o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Na presente hipótese, os autores cumpriram com os requisitos do art. 5º da lei do seguro DPVAT, fazendo prova do óbito conforme fls. 08, da condição de herdeiros da falecida, documento às fls. 10 e 12, da existência de prova do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a morte da vítima.

Dessa feita, restando claramente demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico com morte, deve ser assegurado aos beneficiários do seguro DPVAT a indenização prevista em lei.

Em relação aos beneficiários do seguro, prevê o art. 4º da Lei 6.194/74, que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Assim, levando em consideração que a vítima apenas deixou como herdeiras os seus filhos, a indenização do seguro DPVAT deverá ser paga aos mesmos de forma integral.

Desta forma, conjugando as normas dos art. 3º inciso I com a do art. 4º, ambas da Lei 6.194/74, e incontroversa a prova do acidente e do dano, tem-se que os autores fazem jus à indenização no importe de R\$13.500,00.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar as demandadas a pagarem aos autores o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, rateados entre eles de forma igualitária, a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT), atualizado monetariamente de acordo com o INPC, desde a data do sinistro, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado, não havendo requerimento da parte autora para cumprimento da sentença, archive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Rita-PB, 28 de fevereiro de 2018.


ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ
Juíza de Direito